

# **ELEVAÇÃO DO ABSTRATO AO CONCRETO: ANOTAÇÕES SOBRE A POLÍTICA E O DIREITO NO PENSAMENTO DE MARX**

ELEVATION FROM THE ABSTRACT TO THE CONCRETE: NOTES ON POLITICS  
AND LAW IN MARX'S THOUGHT

Mônica Maria Cintra Leone Cravo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é investigar o tratamento dado por Marx à questão da política e do direito, fazendo-o a partir do exame direto de seus textos e mostrando os deslocamentos do abstrato para o concreto que ocorrem nesse tratamento – o que é próprio do exercício do método histórico-dialético e que resulta em diferentes níveis de articulação categorial, onde as determinações abstratas e parciais são mediadas pela realidade histórica em concretizações nunca definitivas. Nesse intuito, o artigo divide-se em duas partes, onde a primeira é dedicada à política e ao Estado – onde se aponta não apenas o desenvolvimento da noção destes termos como meros elementos superestruturais, mas também sua elevação ao exame concreto de um caso histórico, o bonapartismo –, e a segunda, ao direito – dedicada à discussão do direito n' *O Capital*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Marx; materialismo histórico; política; direito

## **ABSTRACT**

This work intends to investigate Marx's approach to the issue of politics and law. This is proposed to be done by means of a direct study of his texts and by showing the movements from the abstract to the concrete that are involved – which is peculiar to the exercise of the historical and dialectical method and which results in different levels of categorial articulation, where abstract and partial determinations are mediated by the historical reality, in never definitive concretizations. With this aim, the paper is divided in two parts. The first is dedicated to politics and to the State – where I not only indicate the development of the notion of the terms as mere superstructural elements, but also its elevation to the concrete examination of a historical case, i.e., bonapartism. The second part is dedicated to the discussion of law in *The Capital*.

**KEYWORDS:** Marx; historical materialism; politics; law

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste trabalho é investigar o tratamento dado por Marx à questão da política e do direito, fazendo-o a partir do exame direto de seus textos – logo, trata-se menos de um debate com o marxismo do que de uma primeira aproximação da obra que se constitui

---

<sup>1</sup> Graduada em direito e mestre em filosofia pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Analista judiciária da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

na fonte originária de seus conceitos, buscando extrair daí uma visão de conjunto e um mapeamento acerca desses temas na extensão da obra de Marx.

Nesse intuito, o artigo divide-se em duas partes, onde a primeira é dedicada à política e tem a intenção de mostrar um deslocamento do abstrato para o concreto em seu tratamento, o que pode ser referido como um aumento de complexidade pela adição de determinações empíricas que faz com que o esquadro teórico anteriormente desenhado ganhe matizes que não são passíveis de serem antecipadas aprioristicamente – matizes essas que são acrescentadas sem que isso signifique uma negação dos pressupostos iniciais. Aqui, são utilizados textos cuja produção se estende de 1843 até 1859, sem fazer uso d’*O Capital*.

A segunda parte do presente artigo, por sua vez, é dedicada ao direito ou, mais precisamente, às relações entre direito e economia, mediante a análise de passagens d’*O Capital* onde são tratadas as relações entre forma-direito e forma-mercadoria. Nesta seção, aponta-se para a interdependência recíproca entre esses termos, encontrando-se apoio textual para aprofundar e matizar a compreensão acerca de como o direito serve de superestrutura à economia – assim, trata-se de mostrar como a forma-mercadoria depende quase intrinsecamente da forma-direito, notadamente da noção de igualdade ter se difundido socialmente, de maneira que as relações entre elas não seriam adequadamente descritas como sendo relações de condicionamento unilateral.

A importância de retornar detidamente ao texto de Marx parece ser tão grande quanto é extensa a tradição de pensamento e ação – assim como os debates e embates – que daí se originou. O campo das relações entre marxismo e direito, porém, não é historicamente o que recebeu mais atenção dessa tradição – tanto que, em 1982, quando da publicação de seu *Marxism and Law*, Hugh Collins tenha mencionado a ausência de estudos compreensíveis e completos acerca de teorias marxistas do direito (COLLINS, 1982). As razões para essa falta de interesse, presumivelmente, decorrem do lugar, a princípio, secundário que é conferido por Marx ao direito – e, juntamente com ele, à política estatal em geral –, que, como se sabe, seria incontornavelmente condicionado pela estrutura econômica da sociedade. Porém, com o que Carlos Nelson Coutinho chamou de *ampliação histórico-ontológica do conceito de Estado* (COUTINHO, 1985), não apenas os Estados modernos ocidentais passaram a não mais ser redutíveis a uma “comissão para gerir os negócios comuns de toda burguesia”, como os continuadores da tradição marxista, sob essas novas condições, começaram a passar em

revista o que se entende por política e o que se espera do direito – o que resultou em inflexões na tradição marxista como aquelas levadas a cabo por Gramsci, Togliatti, Poulantzas.

No limite, há mesmo aqueles que, como Franz Neumann, do interior da perspectiva marxista e do ofício de jurista, pretende ver um “valor eterno” (NEUMANN, 1986, p. 33) no *rule of law*, consubstanciado em sua “função ética” (*Ibid.*, p. 256)<sup>2</sup> – ou seja, na forma-direito, o que vai de encontro a leituras e sistematizações de primeira hora como a de Pasukanis<sup>3</sup>. É nesse contexto de crescente interesse dos marxistas pelo direito e dos juristas por uma perspectiva marxista do direito e da política que este trabalho encontra sua justificativa, ao lançar suas lentes diretamente nos textos-base da tradição marxista e, aí mesmo, começar as investigações – de maneira a, sobretudo, evitar o risco de cair em formulações que não ultrapassam o senso comum e a vulgarização das teses de Marx, perdendo de vista a multiplicidade e a sutileza do tratamento que esses temas receberam em sua obra.

Um tal risco não há de ser negligenciado, pois a desatenção a essa multiplicidade – de resto, própria do método histórico-dialético – pode levar a compreensões equivocadas e a um empobrecimento do marxismo e do debate em torno dele: de um lado, um marxismo ortodoxamente hipostasiado e, de outro, um contendor que enxerga o marxismo como um espantalho. Sem pretender tomar posição acerca do mérito da quase acusação, é oportuno lembrar a reprimenda feita por Otto Bauer a Hans Kelsen, que entendia que Bauer teria se afastado de Marx ao enxergar o Estado como “correlação de forças” e não mais apenas como comissão de gestão dos negócios da burguesia:

Kelsen conhece de Marx precisamente o que o marxismo vulgar conhece: que Marx apresentou o Estado como uma organização do domínio da burguesia. Kelsen nada conhece das múltiplas *modificações* desse axioma geral, das ultteriores *aproximações* aos fatos, às quais o próprio Marx chegou em suas investigações particulares. (BAUER, 1924, *apud* COUTINHO, 1985, p. 50).

Pois bem, o objeto deste trabalho é justamente o mapeamento dessas modificações do conceito abstrato e de suas aproximações do concreto, tal qual intentadas pelo próprio

---

<sup>2</sup> Para Neumann, a generalidade da lei e o princípio da separação de poderes, notadamente em seu aspecto que aponta para a exigência de independência dos juízes, não deixa de ter o papel de mascarar o poder e de tornar possível e calculável o processo de trocas, mas, além dessas funções, apresenta também uma função ética decisiva que “realizam a equidade pessoal e política” (NEUMANN, 1986, p. 256). Sobre a contribuição de Neumann, teórico crítico ligado à assim chamada Escola de Frankfurt, ver RODRIGUEZ, 2006 e SCHEUERMAN, 1997.

<sup>3</sup> Como é sabido, o texto sistemático de referência é *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (PASUKANIS, 1989).

Marx, visando dar uma mostra do funcionamento do método histórico-dialético e prevenir compreensões rasas como a supostamente sustentada por Kelsen.

## 1. DESENVOLVIMENTOS DA NOÇÃO DO POLÍTICO: ESQUADRO TEÓRICO E ANÁLISES CONCRETAS

Parece mesmo haver algum desencontro de interpretações – bastante convincentes, mas reciprocamente excludentes – acerca do lugar e da centralidade da política no pensamento de Marx. Se, por um lado, a leitura simples e direta de seus textos mais acessíveis, como o Manifesto Comunista e o Prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*, dá a entender que lhe é conferido apenas um lugar de coadjuvante no processo histórico, cumprindo-lhe apenas se adequar (forma) às modificações operadas na base econômica pelas forças produtivas (matéria), por outro, é evidente – até mesmo para o senso comum, para além das referências textuais – que a ação revolucionária do proletariado opera no registro da política e, na prática, é tudo menos desimportante.

Daí que um comentador da estatura de Hobsbawm comece e termine um seu artigo com o aparente paradoxo da importância, ao mesmo tempo, primária e secundária da política, a depender do ponto de vista: secundária, se do ponto de vista analítico; primária, se do ponto de vista prático-revolucionário (HOBSBAWM, 1983, p. 301 e 342). No corpo do texto, afirma a “confiança no papel essencial da política, antes, durante e depois da revolução” (*Ibid.*, p. 342). Veja: *essencial* dissona sonoramente de condicionado, secundário ou determinável – e, mais ainda, essa política perpassa todas as etapas previstas do desenvolvimento da humanidade, qual uma constante humana. Pois bem: por outro lado, Raymond Aron<sup>4</sup> afirma que existiria em Marx, pelo menos em sua “versão profética”, uma redução da política à economia. Ou seja, a propriedade coletiva dos meios de produção e a planificação da economia implicará a extinção do Estado (ARON, 2003, p. 270 e 271), indo junto com ele a política.

É com mais esse pano de fundo da dissociação e conflito aparente entre a política concebida teoricamente no marxismo (mera superestrutura) e a política na prática (ação

---

<sup>4</sup> Não custa registrar a ciência de ser Raymond Aron um notório liberal, polemizador constante e declarado do marxismo (afirma-o no Prefácio do livro utilizado). Não obstante, suas opiniões têm embasamento textual e peso intelectual.

revolucionária) que se vai trabalhar a passagem do conceito de política do abstrato para o concreto, conforme desenvolvido pelos escritos de Marx.

### 1.1 POSIÇÃO “CLÁSSICA”: O ESQUADRO TEÓRICO

Foram apontadas duas possíveis leituras, ambas um tanto quanto carregadas no traço, acerca da posição da política e do direito no pensamento de Marx. Passaremos agora a uma visão mais aproximada, buscando localizar textualmente as origens dessas leituras e, ainda, tentando situá-las no percurso de pensamento e ação de Marx. A primeira dessas leituras, que confere à política e ao direito um lugar secundário, condicionado ou determinado, será brevemente exposta neste momento, dando ênfase a localizar as suas principais referências textuais. Esta é a posição marxiana<sup>5</sup> “clássica” acerca do problema do Estado e da política; vale dizer, é a que o senso comum e a vulgata marxista associam a Marx com pouco conhecimento de causa e nenhum matiz – e que, não obstante, é mais incompleta e unidimensional do que falsa, além de ser aparentemente indispensável à propaganda política. Assim, o que se procurará mostrar aqui é que essa posição, bastante legítima para um primeiro contato, vai sendo matizada no decorrer de sua obra, não apenas em função de refinamentos teóricos, mas – talvez principalmente – pelas observações dos acontecimentos históricos e das evoluções do capitalismo do tempo de Marx – o que, por sua vez, não é mais do que uma exigência do método histórico-dialético, cujo exercício por seu criador aqui se pretende acompanhar. Parece, então, que a posição dita “clássica” deve servir como uma espécie de esquadro conceitual, com o qual se deve medir e situar as os deslocamentos posteriormente feitos. Trata-se, em outras palavras, da moldura conceitual dentro da qual se movem as variações e tensões posteriores.

As primeiras considerações mais consequentes<sup>6</sup> de Marx acerca do Estado se deram no âmbito de seu debate com Hegel, num momento anterior aos seus desenvolvimentos propriamente comunistas; a obra em questão foi a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, cuja *Introdução* foi publicada em 1843 ou 1844, nos Anais Franco-Alemães. Já aí se encontram alguns elementos fundamentais do que viria a ser sua posição sistemática madura, a exemplo do proletariado como sujeito da história e a atenção pronunciada à realidade

---

<sup>5</sup> Em geral, o termo ‘marxiano’ é usado para referir diretamente a obra e o pensamento de Marx, enquanto ‘marxista’ é reservado para a tradição que se originou dele.

<sup>6</sup> Antes da *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, Marx escreveu artigos para a imprensa em que via o Estado como defensor do interesse geral e o direito como encarnação da liberdade (MILIBAND, 1981, p.128).

concreta em detrimento de esquemas abstratos. Mas o que importa registrar aqui é que, na *Crítica*, Marx põe a questão da contradição entre sociedade-civil e Estado em termos eminentemente políticos: trata-se de instaurar a “verdadeira democracia”, onde “o princípio formal é também o princípio material”. Esta democracia significa que o Estado seria a própria autodeterminação do povo, sendo capaz de afetar materialmente as demais esferas não-políticas. Essa posição não se sustenta por muito tempo, sendo dada relevância crescente à determinação do Estado por fatores externos, até que ele passa a integrar a superestrutura da sociedade, lugar que lhe é reservado pela posição “clássica”. Embora Marx não apresente então um trabalho sistemático dedicado à análise do problema do direito e do Estado<sup>7</sup>, pode-se obter de seus textos mais acabados um entendimento implícito acerca da temática, bem como algumas passagens explícitas; é para essas que passamos agora.

Na *Ideologia Alemã*, escrita com Engels entre 1845 e 1846, Marx afirma que o Estado sob o capitalismo não é mais do que a “forma de organização que os burgueses constituem pela necessidade de garantirem mutuamente a sua propriedade e os seus interesses”, forma de organização essa que adquiriu “existência particular junto da sociedade civil e fora dela” em função da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade. Outro trecho que merece destaque encontra-se n’*A miséria da filosofia*, de 1847, onde Marx afirma que “as condições políticas são apenas a expressão oficial da sociedade-civil”, sendo “os soberanos que em todas as épocas têm estado sujeitos às condições econômicas; nunca lhes ditaram leis. A legislação, quer política quer civil, jamais vai além de proclamar, exprimir por palavras, a vontade das relações econômicas” (MARX, 1946).

Em que pese seu caráter panfletário, não se deve deixar de mencionar o *Manifesto Comunista*, de 1848 – que, justamente por ser instrumento de propaganda, carrega nas cores e simplifica, mas não desdiz em nada o fundamental de suas ideias. Aí, o poder executivo é referido como “comissão para gerir os negócios comuns de toda burguesia”, bem como o poder político é “simplesmente o poder organizado de uma classe para oprimir outra”. Finalmente, há o excerto do Prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política* (MARX, 1859), que apresenta uma síntese que condensa de maneira confiável (afinal, da lavra do próprio autor) e precisa (pela clareza da escrita) a compreensão de Marx acerca do “fio condutor” de seu próprio pensamento.

---

<sup>7</sup> Como se sabe, *O Capital*, em seu projeto inicial, previa esse desenvolvimento que, infelizmente, não chegou a ser levado a termo.

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. **O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral.** Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência. Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade se chocam com as **relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali.** De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se convertem em obstáculos a elas. E se abre, assim, uma época de revolução social. Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela. **Quando se estudam essas revoluções, é preciso distinguir sempre entre as mudanças materiais ocorridas nas condições econômicas de produção e que podem ser apreciadas com a exatidão própria das ciências naturais, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, numa palavra, as formas ideológicas em que os homens adquirem consciência desse conflito e lutam para resolvê-lo.** (grifos meus) (*Ibid.*, p.3)

Assim, como se pode aferir destas passagens, o Estado capitalista para Marx tem por um de seus principais traços seu caráter classista, condicionado pela instituição da propriedade privada. Por sua vez, as condições políticas – em geral concentradas no Estado – não passam de expressões das relações econômicas, sempre sujeitas a estas. Todos os elementos superestruturais – políticos e jurídicos, além de religiosos, artísticos e filosóficos – são em seu todo condicionados pela base real econômica das relações de produção, não tendo qualquer autonomia. Estas são formas ideológicas que atuam tão somente no nível da consciência dos homens – sendo que, para compreender as relações sociais, não é por aí que se deve conduzir o estudo, mas pelas transformações ocorridas nas relações materiais de produção, que “podem ser apreciadas com a exatidão própria das ciências naturais”.

## 1.2 POSIÇÃO “MATIZADA”: AS OBSERVAÇÕES EMPÍRICAS

A posição inicial exposta, como se indicou, permanece até o fim como horizonte do pensamento de Marx acerca do Estado, embora sejam acrescentadas matizes que acrescentam

determinações aos resultados alcançados enquanto linhas gerais. Esses matizes estão contidos principalmente em textos dedicados a estudos históricos concretos, notadamente os casos da França e da Inglaterra, pontas de lança do desenvolvimento do capitalismo. Para ambos, vale a reserva de que nem sempre é a própria burguesia que ocupa os cargos de gestão do Estado, bem como às vezes é apenas uma fração da classe dominante que controla o aparelho estatal, em função de suas divisões internas. De qualquer maneira, Marx mantém que essas variantes não alteram fundamentalmente o domínio de classe do Estado pela burguesia. Essas indicações estão contidas em *As lutas de classe na França*, de 1850, e n' *O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte*, de 1852.

O caso histórico mais significativo é o do bonapartismo, que Marx analisa n' *O Dezoito Brumário*. O golpe de Estado de Luís Bonaparte é entendido como uma situação em que, para preservar seus interesses de classe e tendo em vista determinadas circunstâncias, foi necessário à burguesia “abrir mão da coroa a fim de salvaguardar a bolsa” (MARX, 1852) – ou seja, abdicar da titularidade e do exercício direto do poder político em prol da preservação de seus interesses econômicos. Entre essas circunstâncias incluem-se as dificuldades enfrentadas pela burguesia para controlar a opinião pública, o decorrente crescimento da repressão política e a absorção da população burguesa excedente pelos quadros do Estado (que beiram o meio milhão de pessoas e que lhes “compensa sob forma de vencimentos o que não pode embolsar sob a forma de lucros”).

Ora, o que se quer dizer com isso é que, para garantir a reprodução capitalista, ou seja, a preservação dos interesses materiais da burguesia, foi necessário que a classe dominante abrisse mão do controle direto do aparato estatal, deixando este a um poder estranho à sociedade – no caso, um autoritarismo personalista e corrupto – e que não está sob a influência direta de nenhuma classe. Esse movimento se fez pela via da anulação do Legislativo, cujas surpresas eleitorais a burguesia começava a temer, e da hipertrofia do Executivo. Assim, foram renegadas as estruturas formais do Estado burguês liberal que tanto foram defendidas, em prol de uma – suposta – garantia de paz e tranquilidade para os negócios:

Assim, denunciando agora como "socialista" tudo o que anteriormente exaltara como "liberal", a burguesia reconhece que seu próprio interesse lhe ordena subtrair-se aos perigos do self-government; que, a fim de restaurar a calma no país, **é preciso antes de tudo restabelecer a calma no seu Parlamento burguês; que a fim de preservar intacto o seu poder social, seu poder político deve ser destruído; que o burguês particular só pode**



**continuar a explorar as outras classes e a desfrutar pacatamente a propriedade, a família, a religião e a ordem sob a condição de que sua classe seja condenada, juntamente com as outras, à mesma nulidade política;** que, a fim de salvar sua bolsa, deve abrir mão da coroa, e que a espada que a deve salvaguardar é fatalmente também uma espada de Dâmocles suspensa sobre sua cabeça. (*Ibid.*, p. 21).

Aqui, por sinal, aparece uma distinção conceitual que pode ser útil mais à frente: o poder social diferencia-se do poder político e são dissociáveis. Ou seja: o poder social, eminentemente econômico e fundado no estágio de desenvolvimento em que se encontram as forças produtivas de determinada sociedade, pode dispensar o poder político em sua reprodução, se assim for exigido pelas circunstâncias históricas concretas. A pedra de toque dessa conveniência é, sem dúvida, material: a preservação dos interesses materiais da burguesia na reprodução do capitalismo.

Assim, as estruturas liberais do Estado burguês são mantidas apenas na medida em que favorecem determinados interesses, caindo por terra o discurso ideológico de seu valor eterno e incondicionado. Neste caso, aparentemente, cai o véu ideológico e pode-se ver em toda clareza que o direito da força é igualmente um direito:

A França, portanto, parece ter escapado ao despotismo de uma classe apenas para cair sob o despotismo de um indivíduo, e, o que é ainda pior, sob a autoridade de um indivíduo sem autoridade. A luta parece resolver-se de tal maneira que todas as classes, igualmente impotentes e igualmente mudas, caem de joelhos diante da culatra do fuzil. (*Ibid.*, p. 42)

Enquanto todas as classes estão igualmente submetidas ao poder estatal – estão abaixo dele e não conseguem determiná-lo – e o poder social continua burguês, enquanto nenhum grupo tem poder suficiente para controlar por si o Estado, não obstante, Marx afirma que Luís Bonaparte representa os pequenos camponeses, a massa da população francesa. Estes, por sua constituição isolada, em células quase autossuficientes e sem comunicação, atrasadas tecnicamente e sem organização política, constituem a maior parte da França em uma massa homogênea “da mesma maneira que batatas em um saco constituem um saco de batatas”. Incapazes de se fazerem representar ou de defender seus interesses, precisam de um poder ilimitado que atue sobre eles. O bonapartismo é, então, a “expressão final” da influência política dos pequenos camponeses, materializada “no fato de que o Poder Executivo submete ao seu domínio a sociedade” (*Ibid.*, p. 43).

Claramente, essas análises concretas apresentam – mesmo por serem concretas – uma série de novas determinações – ou, menos filosoficamente, matizes – ao esquema teórico “clássico”. A classe socialmente dominante não controla diretamente o poder político, mas continua tendo seus interesses materiais preservados; o indivíduo no poder representa a influência política de uma classe marginal, embora numericamente majoritária na sociedade; o Estado adquire um tamanho e um descolamento da sociedade civil sem precedente, deixando de lado a ficção ideológica da determinação de sua vontade via Legislativo como *volonté générale* e dando talvez os primeiros indícios de sua autonomia relativa.

Enfim, os esforços de Marx parecem ir no sentido de, com um olho na realidade política histórica (que, digamos, perfaz doidas espirais) e outro no esquadro teórico, em suas categorias abstratas de análise, tentar aproximar os dois pontos de vista e tirar daí as conclusões necessárias à orientação da atividade revolucionária do proletariado. Como Hobsbawm indica, que a revolução burguesa estava falida ou levava à constituição de regimes imprevisíveis (HOBSBAWN, 1983). Parece tratar-se da confirmação do quanto insinuado no trecho da *Contribuição* de 1859 acima transcrito: os caminhos da política são tortuosos, cheios de artimanhas e mecanismos improváveis, muito distante da previsibilidade científica que Marx pensa ter encontrado com a análise da base real econômica. O problema é que a passagem para o socialismo se dará por uma revolução – ou seja, pela via da política e, portanto, de forma imprevisível teoricamente, sob condicionamentos apenas observáveis na realidade histórica: não podem ser antecipados e nem tipificados de maneira exhaustiva; sua compreensão é apenas provisória, precária – e, portanto, requer incessantemente o trabalho teórico/prático de reaproximação das categorias de análise da realidade.

Assim, o conceito de Estado como compreendido por Marx passa a abarcar, a partir da observação da experiência história da França, uma série de determinantes antes não contidas em si e que devem ser tratadas enquanto determinantes empíricas – que, portanto, não integram incondicional ou universalmente o conceito e que não podem ser transpostas automaticamente para outros casos, mas que indicam certas tendências da realidade histórica antes não manifestadas. Trata-se justamente de uma primeira indicação do que Carlos Nelson Coutinho chamou de *ampliação histórico-ontológica do conceito de Estado*, onde se percebe a atuação permanente do método histórico-dialético na interface com as modificações dos fenômenos – aqui, particularmente do fenômeno do Estado e da política – na realidade histórica.

## 2. O DIREITO N' *O CAPITAL*

Neste momento, vai-se mapear e analisar brevemente algumas das principais passagens referentes ao direito, constantes do Livro I da obra maior de Marx, *O Capital*. Os desenvolvimentos tratados na seção anterior deram-se no registro de textos dedicados a análises históricas concretas, à interpretação de casos particulares cujas peculiaridades não são previamente contempladas pela teoria. Ora, *O Capital*, muito pelo contrário, constitui-se em obra de imenso fôlego teórico e de intenção eminentemente científica – no que as recorrentes observações da realidade por meio de estatísticas e referências a outras informações históricas entram como comprovações empíricas do que está ali exposto.

Não por acaso, no que toca à base material da sociedade e, portanto, à crítica da economia política burguesa, Marx espera, reiterar-se, a “exatidão própria das ciências naturais” – o que, naturalmente, está longe de ser contemplado pela política e suas peripécias inalcançáveis por quaisquer padrões de previsibilidade.

N' *O Capital*, a análise do problema do direito adquire um nível de profundidade conceitual não alcançada em outros momentos. O que se deixa insinuar de maneira mais ou menos clara na obra fundamental de Marx é o vínculo interno entre forma jurídica e forma mercantil. A sutileza e as nuances dessa relação, que é indicada claramente em alguns momentos, não é sistematicamente desenvolvida por Marx – que, naturalmente, está interessado em decifrar os enigmas da produção material da vida social, onde o direito não se situa (ao menos não direta e eminentemente, como veremos). Não obstante, esta relação é tematizada no corpo do texto, sendo que, aparentemente, a tentativa mais acabada de posterior sistematização dessas indicações encontra-se na obra de Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo* (PASUKANIS, 1989), que informa a abordagem aqui feita.

Mas uma observação faz-se necessária. A abordagem aqui desenvolvida, se trata do direito, direciona-se, ao invés, ao conceito de igualdade jurídica, numa espécie de monotomia – parte pelo todo, mais especificamente, parte *formal* pelo todo *formal e material*. O que parece ser sobremaneira tratado por Marx e interpretado como o próprio do direito burguês por Pasukanis (1989) não é um conjunto de disposições específicas – materiais – mas uma certa maneira – forma – de operar os conceitos jurídicos. O que está em questão, logo, é o elemento formal do direito burguês, referido por Pasukanis como *forma*

*jurídica*. Essa forma jurídica tem por característica a abstração de seus conceitos, que se relacionam de maneira descolada da realidade – ou melhor, refletindo apenas um aspecto dessa realidade, qual seja, o da troca de equivalentes ou da circulação das mercadorias. Esse momento abstrato, por sua vez, como que contamina todo o direito, cujas categorias (o sujeito de direito, a relação jurídica, o contrato) assumem ideologicamente essa característica como exigência racional eterna – tendo por pressuposto necessário o conceito formal, aqui abordado, de igualdade jurídica.

Como aponta Pasukanis (1989), o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica é deveras mais curto do que pensa a teoria burguesa do direito. Aparentemente, o primeiro momento em que o problema do direito é tematizado n’*O Capital* acontece um tanto obliquamente, referindo esse conceito fundamental da teoria do direito em sua versão clássica: o conceito de igualdade humana, que é pressuposto de categorias como *sujeito de direito*, *relação jurídica* e *contrato*. Esse momento está inserido na discussão acerca do enigma da forma-equivalente, qual seja, o de como podem relacionar-se por equivalência duas coisas diferentes qualitativamente; em outras palavras, como podem comparar-se e mensurar-se duas coisas de natureza diversa via o conceito de valor. O que há em comum entre os dois termos da relação que permite serem referidos mutuamente e um expressar no outro sua grandeza de valor?

Marx aponta o impasse a que Aristóteles chegou em sua pioneira análise da forma-valor: tendo percebido que os problemas da equivalência entre mercadoria/mercadoria e entre mercadoria/dinheiro são essencialmente o mesmo, não conseguiu decifrar o que possibilita essas relações, desistindo de encontrar seu fundamento racional e relegando a explicação a um “artifício para a necessidade prática”. Porém, o fracasso do estagirita não se deveu a nenhuma falha pessoal ou individual: sua época, cuja produção social se dava principalmente pelo modo de produção escravista, não oferecia acesso consciente à condição de possibilidade dessa relação – condição essa que, por não ter acesso as consciências, não era menos operante. Permanecia um enigma, mas era efetiva na prática. Essa condição de possibilidade é o trabalho humano abstrato. Segue-se a passagem em questão:

Que na forma dos valores de mercadorias todos os trabalhos são expressos como trabalho humano igual, e portanto como equivalentes, não podia Aristóteles deduzir da própria forma de valor, porque a sociedade grega baseava-se no trabalho escravo e tinha, portanto, por base natural a desigualdade entre os homens e suas forças de trabalho. **O segredo da expansão de valor, a igualdade e a equivalência de todos os trabalhos, porque e na medida em que são trabalho humano em geral, somente pode ser decifrado quando o conceito da igualdade humana já possui a**

**consciência de um preconceito popular.** Mas isso só é possível numa sociedade na qual a **forma mercadoria** é a **forma geral do produto de trabalho**, por conseguinte também a **relação das pessoas umas com as outras enquanto possuidoras de mercadorias** é a **relação social dominante.** (MARX, 1996, p. 187)

Esta passagem, em que pese não tratar do direito como um todo, oferece uma indicação muito ilustrativa da maneira como o conceito jurídico fundamental da igualdade humana se relaciona com a base econômica. Aqui, a possibilidade desse conceito disseminar-se sócio-culturalmente – ou seja, possuir “a consciência de um preconceito popular” – depende da disseminação da forma-mercadoria, ou seja, da forma como se dão as relações de produção em acordo com o estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Assim, seria o desenvolvimento das relações de produção que condicionaria o desenvolvimento da forma jurídica, não podendo este se antecipar àquele. Ou seja: a questão de fundo posta é a da relação entre o direito e a economia, sendo que, aqui, o desenvolvimento dos conceitos daquele depende e é pautado pelos desenvolvimentos desta. Em outras palavras, só é possível a (expansão da) forma-direito dada a (consolidação da) forma-mercadoria. Vale dizer: expansão essa que, se neste trecho específico é tratada na esfera sócio-cultural, assume sua tradução mais saliente na esfera da organização do Estado e de sua ideologia do *rule of law*.

Outro momento em que o elemento jurídico é tematizado de maneira mais direta encontra-se no primeiro parágrafo do segundo capítulo, dedicado ao exame do processo de troca. Veja-se a passagem:

Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. **Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados.** Essa **relação jurídica**, cuja forma é o **contrato**, desenvolvida **legalmente ou não**, é uma **relação de vontade, em que se reflete a relação econômica.** O **conteúdo** dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da **relação econômica** mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (MARX, 1996, p. 209 e 210).

Analisando esta passagem, depreende-se, primeiro, que o relacionamento dos guardiões das mercadorias na efetivação do processo de troca depende, enquanto pressuposto, de que esses guardiões se relacionem enquanto *pessoas* – note-se que todos são pessoas, todas *igualmente* pessoas, já que o traço que os caracteriza enquanto tal é a capacidade de servir de

guardião das mercadorias, de intercambiá-las e de efetivar o processo de troca. O significado dessa assertiva é de que, para que os produtos do trabalho se tornem mercadorias – “coisas físicas metafísicas ou sociais” – é necessário que seus guardiões se relacionem entre si enquanto *pessoas* – conceito tão abstrato quanto a forma-valor.

Logo, a noção da universalidade da personalidade jurídica (a noção de que todo indivíduo da espécie humana é sujeito de direito, ou seja, tem igual capacidade de adquirir direitos) se trata de uma forma social secundária (reflexa, não-originária), engendrada em função do desenvolvimento das forças produtivas a um determinado estágio em que a circulação de mercadorias alcança tamanha difusão que formata essas relações pautando-as pelos únicos elementos que “interessam”: a capacidade de fazer circular as mercadorias – daí que tenham que “reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados” (ou seja, capazes de adquirir direitos e contrair obrigações na alienação de suas respectivas mercadorias) e que “só existem reciprocamente como representantes de mercadorias” (abstraem suas características concretas e relacionam-se apenas na medida em que efetivam o processo de troca). Ademais, fica o registro de que entre relação jurídica e relação econômica há o paralelo entre a forma daquela e o conteúdo desta – este conteúdo, naturalmente, sendo o determinante.

A terceira passagem em que o problema do direito é tematizado, também via igualdade jurídica, aparece no Capítulo IV, na discussão acerca das condições necessárias para que a força de trabalho torne-se mercadoria. É bom registrar que a possibilidade e a efetivação mesma da mercantilização da força de trabalho é o cerne da transformação de dinheiro em capital e, portanto, uma das condições para a expansão das relações de produção próprias ao estágio das forças produtivas sob o capitalismo. Veja-se a passagem:

**Para que, no entanto, o possuidor de dinheiro encontre à disposição no mercado a força de trabalho como mercadoria, diversas condições precisam ser preenchidas.** O intercâmbio de mercadorias não inclui em si e para si outras relações de dependência que não as originadas de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. **Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa.** Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em **relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem**, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo portanto ambos **pessoas juridicamente iguais.** (grifos nossos) (MARX, 1996, p. 285).

Aqui, por sua vez, a mercantilização da força de trabalho – elemento essencial ao capitalismo – tem por condição que o vendedor seja “livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa”. Na relação entre comprador e vendedor, os dois têm que ser “pessoas juridicamente iguais” – ou seja, o que está em pauta é, mais uma vez, o conceito de igualdade jurídica. Esta não é a única condição para que surja no mercado a força de trabalho como mercadoria – Marx aponta ainda a impossibilidade de o produtor direto vender mercadorias em que seu trabalho esteja objetivado, sendo obrigado a vender sua própria “corporalidade viva”. Trata-se do requisito da privação dos produtores diretos dos meios de produção. Mas o requisito que nos interessa é o primeiro, que, seguindo a argumentação, pode ser traduzido em: só é possível a (expansão da) forma-mercadoria dada (consolidação da) a forma-direito. Afinal, para que a venda da mercadoria força de trabalho se efetue, seu possuidor tem que poder dispor dela enquanto sujeito juridicamente igual ao comprador, aparecendo então a igualdade jurídica como pressuposto.

Cotejando as três passagens d’*O Capital* aqui trabalhadas, resulta que os momentos jurídico e econômico são reciprocamente dependentes – ou seja, encontram-se em relação de condicionamento mútuo. Ora, na primeira e na segunda passagens, é afirmado que o conceito de igualdade humana só assume dominância sócio-cultural uma vez que a forma-mercadoria já seja a relação social dominante. Por outro lado, na terceira passagem, o que é sustentado é que, para que a força de trabalho torne-se mercadoria – e, portanto, para que a forma-mercadoria torne-se dominante – é necessário que vendedor e comprador já se relacionem sob a égide do conceito de igualdade jurídica. Logo, parece haver um vínculo bem mais relevante e sutil entre essas forma-mercadoria e a forma-direito, de maneira que pensá-las dissociadas, como se uma simplesmente fosse unidirecionalmente condicionada pela outra não parece ser a maneira mais adequada. Insinua-se mesmo um vínculo interno entre essas formas, a confirmar a afirmação de Pasukanis no sentido de que o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica é mais curto do que se pensa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a conclusão deste trabalho, que investigou a política e o direito a partir do interior da obra de Marx, aponta no sentido da existência de um deslocamento entre o tratamento abstrato (esquadro teórico) e concreto (matizes empíricas) dos conceitos – deslocamento esse que se deve ao próprio método histórico-dialético desenvolvido por Marx, onde se tem uma “articulação categorial que procede mediante a elevação do abstrato ao

concreto, do menos complexo ao mais complexo”, o que tem como objetivo a construção progressiva e nunca definitiva de uma “totalidade concreta”, “na qual as várias determinações abstratas (parciais) aparecem repostas e transfiguradas na totalidade que as mediatiza e – precisamente por isso – as concretiza” (COUTINHO, 1985, p. 10). Foi uma tal articulação categorial exemplar, especialmente útil nos casos da política e do direito para pensar os problemas postos atualmente, que se buscou apresentar ao fazer uso dos textos de Marx.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

COLLINS, Hugh. **Marxism and Law**. Oxford: Oxford University Press, 1982.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A dualidade de poderes**: introdução à teoria marxista do estado e revolução. Brasiliense: São Paulo, 1985.

GIANNOTTI, José Arthur. **Marx além do Marxismo**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

HOBBSAWM, Eric. Aspectos Políticos da Transição do Capitalismo ao Socialismo. In: HOBBSAWM, Eric (Org.). **História do Marxismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Série Os Economistas. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Livro I. Tomo I. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Tradução e introdução de Miguel Macedo. São Paulo: Editora Flama, 1946. Disponível em:

<http://www.marxists.org/portugues/marx/1847/miseria/index.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

MARX, Karl. **Uma Contribuição para a Crítica da Economia Política**. Marxists Internet Archives. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1859/contcriteconpoli/>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Louis Bonaparte**. Marxists Internet Archives.

Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1852/brumario/>. Acesso em: 30 de maio de 2014.



MILIBAND, Ralph. Marx e o Estado. In: BOTTOMORE, Tom (Org.). **Karl Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O direito liberal para além de si mesmo**: Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. Tese de doutorado. 2006.